



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 444.568 - GO (2013/0397939-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : WILLIAN VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : GERCIVAL SOCORRO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. INVIABILIDADE. NULIDADE NO JULGAMENTO DO JÚRI. NÃO OCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ART. 59 DO CP. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Importa asseverar que foram interpostos 2 (dois) recursos de agravo regimental, assim, em razão do princípio da unirrecorribilidade recursal, segundo o qual, para cada provimento judicial, admite-se apenas um recurso, ocorrendo a preclusão consumativa no tocante ao segundo aclaratório, somente sendo viável a análise do recurso interposto por primeiro.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar na via especial suposta violação à matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. O Eg. Tribunal de origem, ao analisar o acervo fático-probatório dos autos, consignou que da análise dos vídeos carregados aos autos não seria possível aferir que os jurados dormiram durante os debates, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

4. A alegada contrariedade aos artigos 59, e 68, ambos do Código Penal, e consequente análise das circunstâncias judiciais, in casu, demandaria, também, o reexame do contexto fático-probatório, incidindo, dessa forma, a Súmula 7, desta Corte.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de março de 2014(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 444.568 - GO (2013/0397939-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : WILLIAN VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : GERCIVAL SOCORRO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto por WILLIAN VIEIRA DA SILVA contra decisão monocrática da minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 7, do STJ.

Repisa o agravante os argumentos trazidos no recurso especial, buscando a reforma do *decisum* sustentando, em síntese, que não há necessidade de revolvimento fático-probatório, pois a matéria é de direito com violação à lei federal. Afirma nulidade do julgamento, porquanto os jurados dormiram durante o julgamento. Assevera violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Alega que a pena-base foi exacerbada, pois é primário e de bons antecedentes.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 444.568 - GO (2013/0397939-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : WILLIAN VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : GERCIVAL SOCORRO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. INVIABILIDADE. NULIDADE NO JULGAMENTO DO JÚRI. NÃO OCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ART. 59 DO CP. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Importa asseverar que foram interpostos 2 (dois) recursos de agravo regimental, assim, em razão do princípio da unirrecorribilidade recursal, segundo o qual, para cada provimento judicial, admite-se apenas um recurso, ocorrendo a preclusão consumativa no tocante ao segundo aclaratório, somente sendo viável a análise do recurso interposto por primeiro.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar na via especial suposta violação à matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. O Eg. Tribunal de origem, ao analisar o acervo fático-probatório dos autos, consignou que da análise dos vídeos carregados aos autos não seria possível aferir que os jurados dormiram durante os debates, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

4. A alegada contrariedade aos artigos 59, e 68, ambos do Código Penal, e consequente análise das circunstâncias judiciais, in casu, demandaria, também, o reexame do contexto fático-probatório, incidindo, dessa forma, a Súmula 7, desta Corte.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 444.568 - GO (2013/0397939-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : WILLIAN VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : GERCIVAL SOCORRO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Inicialmente, importa asseverar que foram interpostos 2 (dois) recursos de agravo regimental, assim, em razão do princípio da unirrecorribilidade recursal, segundo o qual, para cada provimento judicial, admite-se apenas um recurso, ocorrendo a preclusão consumativa no tocante ao segundo aclaratório, somente sendo viável a análise do recurso interposto por primeiro.

De outra parte, alega o agravante ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Neste contexto, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar na via especial suposta violação à matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, sendo, assim, inviável o exame do art. 5º, LV, da CF.

Sobre o tema, segue o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. QO NO ARESP N.º 24.409/SP. TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO 05 (CINCO) DIAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

(...)

4. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 254.511/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 27/08/2013, DJe 04/09/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à alegada nulidade do julgamento, porquanto os jurados dormiram durante o julgamento, o Eg. Tribunal de origem, ao analisar o acervo fático-probatório dos autos, consignou que da análise dos vídeos carregados aos autos não seria possível aferir que os jurados dormiram durante os debates, nos seguintes termos (fls. 529/230):

Em questão, caso restasse comprovado que os jurados dormiram durante os debates, a nulidade do julgamento seria medida imperativa, pois se trata de nulidade absoluta, já que do jurado exige-se máxima atenção a todo o desenrolar da sessão de julgamento, eis que ali está ele investido de poderes idênticos aos do Juiz para análise de todas as provas.

Contudo, no caso, não verifico a existência de referida nulidade, pois da análise dos vídeos carregados aos autos não possível se aferir que os jurados dormiram durante os debates.

O que se nota é que dois dos jurados, em momentos esporádicos, abaixaram as cabeças, mas tal fato não permite concluir, por si só, que estes dormiam. Ademais, como se nota quando da realização de tais atos, aqueles continuaram movimentando normalmente os demais membros do corpo (mãos ou pés) e até manuseou as folhas do processo.

Ressalte-se, ainda, que durante as alegações da defesa, estavam presentes à sessão de julgamento dois defensores do acusado, o representante do Ministério Público e a magistrada condutora do feito, sendo que, em nenhum momento, algum dos presentes efetivamente viu e se manifestou quanto a suposta alegação da defesa de que os jurados dormiram durante os debates, não havendo nada que indique que referido fato efetivamente se deu (fls. 396/398).

Assim, uma vez que não restou provado que os jurados dormiram, bem como levando em consideração que não houve qualquer referência quanto a tanto quando do julgamento, inviável acolher a preliminar de nulidade arguida pela defesa em sede de apelo.

Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Eg. Tribunal *a quo*, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carregado aos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento sabidamente inviável na instância especial.

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo na Súmula 7 desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Confira-se, nesse sentido, os precedentes, aplicáveis *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conforme ressaltado na decisão objurgada, a pretensão recursal de absolvição ou de anulação do processo por insuficiência de provas para condenação não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 354.869/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 03/10/2013, DJe 09/10/2013)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ART. 297 DO CÓDIGO PENAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A decisão do Tribunal de origem fundamentou-se, para obstar a subida do Recurso Especial do ora agravante, na impossibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de reexame da matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

II. De fato, o acórdão recorrido manteve a sentença condenatória, que se baseou nos depoimentos das testemunhas e, também, na delação do corréu, bem como em outros elementos trazidos aos autos, que formaram um todo harmônico, que levou à condenação. O que o recorrente, ora agravante, não logrou infirmar foi justamente esta totalidade de provas, coligidas pela acusação.

III. A alteração do julgado, para, eventualmente, concluir-se pela absolvição do acusado - como quer o agravante -, em face da suposta inexistência de provas para a condenação, ensejaria, inevitavelmente, a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 270.183/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Sexta Turma, julgado em 04/06/2013, DJe 17/06/2013)

Da mesma forma, deve ser mantida a decisão ora agravada quanto a alegada contrariedade aos artigos 59, e 68, ambos do Código Penal, posto que a análise das circunstâncias judiciais, *in casu*, demandaria, também, o reexame do contexto fático-probatório, incidindo, dessa forma, a Súmula 7, desta Corte. A propósito:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO NA COMPROVAÇÃO DA ALEGADA DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A EMBASAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO GENÉRICA DE PRECEITOS INFRACONSTITUCIONAIS. SÚMULA 284/STF. PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. INÉPCIA DA EXORDIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DOSIMETRIA DA PENA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Por fim, consoante se verifica da dosimetria penal, fixada com base no livre convencimento motivado, nos termos do art. 93, IX, da CF e, observados os elementos concretos que circunstanciaram a prática delitiva, é de ser mantida, desse modo e oportunidade, a sanção irrogada, pois idônea e legalmente embasada nos moldes da sistemática estabelecida no Estatuto Penal.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1193078/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 20/08/2013, DJe 05/09/2013)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU ASSISTIDO EM TODAS AS FASES PROCESSUAIS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRECEDENTES DO STJ. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 59 DO CP. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

- Ante a fundamentação apresentada pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, inexistente o alegado constrangimento ilegal apontado na fixação da pena-base, pois consta dos autos que a decisão que estabeleceu a reprimenda encontra-se concretamente fundamentada, aplicando corretamente o artigo 59 do Código Penal, uma vez que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade são vetores a serem analisados neste momento da dosimetria, sendo, portanto, elementos hábeis à majoração da pena.

- Ademais, a análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 21.414/AC, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Quinta Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 09/08/2013)

Dessa forma, não havendo motivos para alteração do *decisum* proferido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendo por manter a decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0397939-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 444.568 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1588450520108090051 201002051538 201091588457 201092381449 201294270036
2051530220108090051 2381448720108090000

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILLIAN VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : GERCIVAL SOCORRO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILLIAN VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : GERCIVAL SOCORRO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.